

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2009, que *concede ao empregado responsável por pessoa portadora de deficiência ou acometida por doença que exija tratamento especial ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, para que específica, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senadora PATRICIA SABOYA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Cidadania (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2009, acima ementado.

O projeto de lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentando o Art. 58-B, concedendo o direito de ausentar-se, sem prejuízo do salário, por até dez horas da jornada semanal de trabalho ao empregado responsável legal por pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental, ou de doença que exija atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial.

O dispositivo a ser inserido prevê, ainda:

1- ser funcionário de empresa com mais de quinze empregados;

2- apresentação de laudo médico com o tipo e o grau de deficiência e respectiva CID, bem como o tempo diário que o responsável precisará ficar afastado da empresa;

3- que as horas de ausência do serviço serão compensadas em comum acordo com o empregador, podendo a compensação exceder a duas horas diárias e não havendo a devida compensação o empregado terá desconto salarial correspondente às não trabalhadas.

## II – ANÁLISE

O projeto sob exame traz matéria que vem a regular uma demanda trabalhista de grande importância para a sociedade, particularmente para os trabalhadores responsáveis por pessoa com deficiência, bem como para os dependentes que terão melhor acompanhamento. Atualmente o direito somente é exercido quando o empregador sensibilizado com a situação, por sua livre vontade, concede a possibilidade da ausência no trabalho. Todavia, não sendo ainda um direito assegurado por lei, e muito menos parte integrante da cultura das empresas, grande parte delas se mantém ainda intransigente e, consequentemente, resiste em conceder permissão ao empregado para ausentar-se do local de trabalho e desse modo, acompanhar seu dependente portador de deficiência, a fim de que receba atendimento especializado necessário.

A falta desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, não resta dúvida, vem causando significativas perdas tanto para os trabalhadores, que têm descontadas de seus salários as faltas ao trabalho, quanto para seus dependentes portadores de deficiência, que se vêm privados de tratamentos imprescindíveis para o seu desenvolvimento.

A proposição apresentada tem o mérito de, ao mesmo tempo em que garante o direito, define normas para o acesso e resguarda as metas produtivas da empresa ao normatizar a reposição das horas não trabalhadas.

Cabe ressaltar que além de meritória, vem para dar maior efetividade ao Estatuto da Criança e do Adolescente, particularmente ao *caput* do art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que a criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

Independentemente do mérito da proposição, que regula a matéria de forma detalhada, garantindo o direito sem prejudicar o empregador, cabe lembrar que esta comissão aprovou, anteriormente, o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007 regulando a mesma matéria ao alterar a CLT para conceder a possibilidade da ausência ao trabalho, por até

sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, sem prever reposição e especificações médicas.

Tendo em vista que a Comissão tem competência para analisar o mérito da proposição e não sendo possível a tramitação em conjunto, já que o primeiro projeto tem parecer aprovado na comissão, conforme disposto nos Arts. 215, I, c, e 258 do Regimento Interno do Senado Federal, não existe óbice regimental à tramitação de forma independente.

### **III – VOTO**

Por todo exposto, concluo pela aprovação do Projeto de lei do Senado nº 369, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator